

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 40/2023

AUTORES:DEPUTADO THIAGO BUHRER

EMENTA:

INSTITUI BIMESTRALMENTE O DIA DA PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023

Institui bimestralmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui-se o “Dia da Prática Esportiva”, em todas as escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, devendo ser realizado bimestralmente, com objetivo de incentivar e oportunizar a prática de atividades esportivas variadas, dentro do espaço escolar.

Art. 2º A responsabilidade pela organização e realização do evento, será da direção da instituição de ensino, dos professores de Educação Física e do grêmio estudantil, devendo oferecer as condições necessárias para a participação de todos os estudantes.

Art. 3º A prática desportiva deverá atingir todas as séries e faixas etárias da instituição de ensino.

Art. 4º Durante a realização do “Dia da Prática Esportiva” a instituição de ensino deverá incentivar a promoção da segurança alimentar, fomentando campanhas de como se alimentar de maneira saudável e a doação de alimentos, simultaneamente à programação esportiva.

Art. 5º As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná, de modo que seja valorizado o autocontrole, respeito, espírito de grupo, companheirismo, solidariedade e autonomia, resultando na inclusão social de todas as crianças e adolescentes.

Além disso, ao promover o dia da prática esportiva nas escolas, melhora-se os métodos de aprendizagem, ferramentas de construção individual e coletiva do aluno durante o processo de ensino e aprendizagem, bem como a melhoria na qualidade de vida, da inclusão social e do exercício da cidadania.

Aumentar e incentivar a prática de esporte nas escolas é urgente e necessária, pois estamos diante de crianças e adolescentes participando de maneira gradativa de jogos eletrônicos, redes sociais e usando a internet de modo geral, em que nem sempre se tem um ambiente saudável.

Portanto, o dia da prática esportiva vem para promover o diálogo e reforçar os valores positivos.

Ao mesmo tempo em que se combate o sedentarismo, obesidade e demais doenças.

Nesse momento, mostra-se importante também o incentivo a promoção da segurança alimentar e a criação de campanhas sobre alimentação saudável.

A prática esportiva aliada a alimentação saudável, resultam em estilos de vida mais sustentáveis e saudáveis e, conseqüentemente, a longo prazo, em uma redução na demanda e na sobrecarga por serviços públicos de saúde e de segurança pública.

Com base no exposto, cita-se o artigo 217 da Constituição Federal e art. 197 da Constituição do Estado do Paraná, em que caracteriza como dever do Estado o fomento das práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Diante disso, mostra-se de suma importância que seja instituído, bimestralmente, nas escolas públicas do Estado do Paraná dia da prática esportiva, para que as crianças, adolescentes e adultos possam adquirir novas habilidades, desenvolvendo todas as suas potencialidades e por todos os demais motivos elencados nesta justificativa, em prol da saúde e valores sociais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, considerado a importância do projeto proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **40** e o código CRC **1A6E7F6B6E4A0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7855/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 40/2023**.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7855** e o código CRC **1D6C7B7D5B2E6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7918/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7918** e o código CRC **1C6E7A7E5F9E6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5090/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2023, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5090** e o código CRC **1D6A7F7F6C1A9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2334/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N 40/2023

PL Nº 40/2023

AUTORIA DO DEPUTADO THIAGO BUHRER

Institui bimestralmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Thiago Buhner, autuado sob o nº 40/2023, objetiva instituir, bimestralmente, o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a iniciativa visa incentivar a prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná, de modo que seja valorizado o autocontrole, respeito, espírito de grupo, companheirismo, solidariedade e autonomia, resultando na inclusão social de todas as crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Sobre o tema, tem-se que a matéria trata da incentivo a prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná, que, nos termos do art. 24, inc. XI da Constituição Federal, cuja competência é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, norma que estabelece as diretrizes e bases da educação, que em seu art. 27 prevê a promoção do desporto educacional:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, conhecida como Lei Pelé, prevê em seu artigo 85, que compete aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios definir normas específicas para a verificação do rendimento e do controle de frequência de estudantes, vejamos:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Todavia, com o objetivo de colher informações opina-se pela baixa do feito em diligência a Secretaria Estadual de Educação, bem como, a Secretaria Estadual do Esporte a fim de que o mesmo seja melhor instruído, antes de final decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA** do feito **EM DILIGÊNCIA** a Secretaria Estadual de Educação, bem como, a Secretaria Estadual do Esporte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 02 de abril de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2023, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2334** e o código CRC **1C6B8A3B0D4B9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2831/2023

PL Nº 40/2023

AUTORIA DEPUTADO THIAGO BUHRER

Institui bimestralmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Thiago Buhner, autuado sob o nº 40/2023, tem por escopo instituir bimestralmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Expõe como justificativa, que incentivar e aumentar a prática de esporte nas escolas é urgente, e com a promoção do dia da prática esportiva nas escolas melhora-se os métodos de aprendizagem, as ferramentas de construção individual e coletiva do aluno durante o processo de ensino e aprendizagem, bem como a melhoria na qualidade de vida, da inclusão social e do exercício da cidadania, valorização do autocontrole, respeito, espírito de grupo, companheirismo, solidariedade e autonomia, resultando na inclusão social de todas as crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Quanto à constitucionalidade material, tem-se que a Constituição Federal conferiu aos Estados a competência para legislar sobre o tema abordado. Vejamos:

Art. 217. *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o esporte profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual, em seu artigo 197, estabelece como dever do Estado ao fomento as atividades desportivas. Vejamos:

Art. 197. *É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o esporte profissional e não profissional;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Relevante destacar, que embora reste reconhecida a competência do Estado ao fomento das práticas esportivas, determinar que um dia por bimestre seja dedicado a prática esportiva, comprometeria o tempo dedicado a outras atividades curriculares e demandaria todo um ajuste na carga horária das disciplinas regulares, interferindo diretamente nas práticas pedagógicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, como bem posto em diligência firmada junto ao Poder Executivo junto à Secretaria de Estado da Educação, E-protocolo 20.419.801-2, a *definição de práticas esportivas deve ser embasada em estudos e diretrizes pedagógicas específicas, as quais são contempladas no Currículo da Rede Estadual Paranaense, por meio do componente curricular de Educação Física, na qual é desenvolvida em duas aulas semanais para todos os estudantes da Rede. Portanto, o fomento de práticas esportivas já é desenvolvido e incentivado por meio do Currículo durante todo o ano letivo.* Destaca ainda, que a presente proposição poderá criar sobreposição de atividades para os estudantes e professores envolvidos, sendo mais sensato e eficaz fortalecer e aprimorar os Jogos Escolares existentes, assim como, os Programas esportivos em contraturno escolar.

Isto posto, resta caracterizada a interferência do legislador estadual na competência do Poder Executivo que detém a iniciativa para estabelecer normas que disponham sobre atividades a serem desenvolvidas por estas Secretarias, ultrapassando os limites estabelecidos pela Constituição do Estado do Paraná.

Vejamos que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DE UM SUBSTITUTIVO GERAL** do presente Projeto de Lei, em virtude de seu vício de iniciativa.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 40/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui anualmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui-se o “Dia da Prática Esportiva”, a ser realizado anualmente no dia 19 de fevereiro, nas instituições de Ensino do Estado do Paraná.

Art. 2º O “Dia da Prática Esportiva” tem como objetivo incentivar e oportunizar a prática de atividades esportivas variadas dentro do espaço escolar, bem como promover a segurança alimentar.

Art. 3º A prática desportiva deverá atingir todas as séries e faixas etárias da instituição de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2831** e o
código CRC **1E6A9C5B1A5E2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12014/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Deputado Thiago Bühner, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de setembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12014** e o código CRC **1C6A9E5E2E1C2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7633/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Esportes.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7633** e o código CRC **1F6C9E5B2F1C2EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 156/2024

COMISSÃO DE ESPORTES

Projeto de Lei nº. 40/2023

Autor: Deputado Thiago Buhner

INSTITUI BIMESTRALMENTE O DIA DA PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O projeto de lei, autuado sob nº 40/2023, de autoria do Deputado Thiago Buhner, tem por objetivo instituir bimestralmente o dia da prática esportiva nas escolas públicas do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Esportes em consonância ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisar a proposição em comento, senão vejamos:

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Entende-se que o objetivo desta lei é instituir o dia da prática esportiva, e de acordo com o substitutivo geral da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) passa a vigorar com a seguinte redação: Institui-se o Dia da Prática Esportiva, a ser realizado anualmente no dia 19 de fevereiro nas instituições de ensino do Estado do Paraná.

É comemorado anualmente no dia 19 de Fevereiro o Dia do Esportista, com o objetivo de promover qualidade de vida, reconhecimento, inclusão social e conscientização sobre os benefícios da prática esportiva para a saúde dentro do espaço escolar.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelo Nobre Parlamentar, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela presente manifestação é favorável.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Esportes, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

DEP. THIAGO BUHRER

Presidente

DEP. BAZANA

Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **156** e o código CRC **1B7F1F1A9C9B5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15488/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Deputado Thiago Bühner, recebeu parecer favorável na Comissão de Esportes. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Esportes.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2024, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15488** e o código CRC **1C7C1B5E0F0B1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9807/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9807** e o código CRC **1A7F1B5F0B0D1CA**